SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888336 - SP (2024/0029812-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO - SP279559
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANE APARECIDA LOPES SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). PROGRESSÃO ESPECIAL. INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP. "NÃO TER INTEGRADO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ADMITIDA. CONDENAÇÕES POR CRIMES ASSOCIATIVOS. PRECEDENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO CONCEDIDA. EXTENSÃO NÃO ADMITIDA.

1. Inicialmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou o inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal estritamente para restringir a progressão especial aos casos em que a ré tivesse sido condenada pelo delito descrito na Lei n. 12.850/2013 (precedente). A jurisprudência evoluiu para admitir interpretação extensiva da norma, impondo como óbice à progressão especial a condenação por delitos associativos.

2. Pelo princípio da legalidade no âmbito da execução, as apenadas podem ter limitados seus direitos apenas pelo expressamente previsto na lei ou na sentença condenatória. Já pelo princípio da individualização da pena, deve ser evitada a padronização da reprimenda, que deve ser adequada a cada reeducanda, considerando sua personalidade, seu histórico prisional e sua evolução carcerária.

3. **A vedação da progressão especial para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas**.

4. Ordem concedida para determinar a retificação dos cálculos da pena para neles incluir a progressão especial do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA42760968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:28
Código de Controle do Documento: 94c5a34f-e080-47b7-b12d-e8a35345dd46

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42760968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:28
Código de Controle do Documento: 94c5a34f-e080-47b7-b12d-e8a35345dd46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888336 - SP (2024/0029812-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO - SP279559
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANE APARECIDA LOPES SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). PROGRESSÃO ESPECIAL. INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP. "NÃO TER INTEGRADO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ADMITIDA. CONDENAÇÕES POR CRIMES ASSOCIATIVOS. PRECEDENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NÃO CONCEDIDA. EXTENSÃO NÃO ADMITIDA.

1. Inicialmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou o inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal estritamente para restringir a progressão especial aos casos em que a ré tivesse sido condenada pelo delito descrito na Lei n. 12.850/2013 (precedente). A jurisprudência evoluiu para admitir interpretação extensiva da norma, impondo como óbice à progressão especial a condenação por delitos associativos.

2. Pelo princípio da legalidade no âmbito da execução, as apenadas podem ter limitados seus direitos apenas pelo expressamente previsto na lei ou na sentença condenatória. Já pelo princípio da individualização da pena, deve ser evitada a padronização da reprimenda, que deve ser adequada a cada reeducanda, considerando sua personalidade, seu histórico prisional e sua evolução carcerária.

3. **A vedação da progressão especial para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas**.

4. Ordem concedida para determinar a retificação dos cálculos da pena para neles incluir a progressão especial do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luciane Aparecida Lopes Soares** contra o ato coator proferido pela Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0010370-27.2023.8.26.0521, negou provimento à insurgência defensiva, afastando a pretensão de aplicação do prazo para progressão do art. 112, § 3º, da Lei n. 11.343/2006 (Execução n. 0003473-51.2021.8.26.0521, DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP).

A defesa alega, em síntese, que a paciente é mãe de quatro menores de idade, primária, não cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa, possui bom comportamento, estuda e trabalha dentro da unidade carcerária.

Sustenta que a paciente preenche os requisitos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, não tendo sido condenada por associação nem por integrar organização criminosa.

Afirma que o inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal foi interpretado extensivamente de modo indevido.

Pede a concessão da ordem para retificar os cálculos da pena (fls. 3/7).

Liminar indeferida às fls. 77/78.

Informações prestadas pela origem às fls. 83/91.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 93):

> HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DEENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DEPRAZO DIFERENCIADO PARA PROGRESSÃO DEREGIME. PACIENTE MÃE DE QUATRO CRIANÇASMENORES DE IDADE. ART. 112 § 3º DA LEP. FRAÇÃODE 1/8. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLANTÁ-LAS NESTAESTREITA VIA. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃODA ORDEM.
>
> 1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A despeito das alegações defensivas, não há como suplantar na estreita via do habeas corpus as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que a paciente integrava organização criminosa, para acolher a tese de que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício legal.
>
> 3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

Petição n. 186.305/2024 pedindo o julgamento do *writ* (fls. 103/104).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a aplicação da progressão especial do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, tendo em vista que não se pode interpretar extensivamente o dispositivo e considerando que não houve condenação pelo crime de associação criminosa.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes fundamentos (fls. 69/71 - grifo nosso):

> Realmente, a expressão "não ter integrado organização criminosa" - prevista como um dos requisitos cumulativos estabelecidos para a progressão especial (art. 112, § 3º da LEP) -, reflete o verdadeiro propósito do legislador, que outro não foi senão restringir a concessão da progressão especial exclusivamente a mulheres, gestantes ou mãe responsável por criança ou pessoa com deficiência, que não tenham apresentado envolvimento com a criminalidade organizada, em seu sentido lato, delitos de gravidade incomum e que muito afligem a sociedade ordeira, por refletir a reunião de pessoas para a prática de ilícitos, em verdadeira societas sceleris ,tal como na hipótese.
>
> No caso, foi afastada a incidência da causa de redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, porquanto "...**referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 42 da mesma lei e tem por finalidade beneficiar somente o traficante eventual, de "primeira viagem", e não aquele que está inserido em atividade criminosa, efetivamente comprometido com o tráfico e que faz do comércio de drogas o seu meio de vida, como certamente é o caso da acusada, a qual, além do transporte e guarda de elevadíssima quantidade de drogas, também tinha em seu poder balanças de precisão e outros apetrechos destinados à individualização das porções de drogas, bem como não demonstrou possuir atividade lícita e endereço fixo, existindo contra ela, ainda, denúncia anônima pela prática do crime de tráfico de drogas**."(TJSP, Apelação criminal nº 0004718-16.2017.8.26.0270, meu voto 41767).
>
> A propósito, cito precedente deste E. Sodalício, de relatoria do eminente Desembargador Edison Brandão, segundo o qual"... o uso da expressão "organização criminosa" não visa abarcar especificamente o crime de organização criminosa, tal como sugerido pela combativa Defesa, mas, sim, toda e qualquer agrupamento estruturado de agentes que vise à prática de crimes" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010221-48.2019.8.26.0496, Relator Desembargador Edison Brandão, j. 28/01/2020 - grifo nosso).

O presente feito diz respeito à amplitude interpretativa do inciso V do § 3º da Lei de Execução Penal, especialmente, os limites da expressão "não ter integrado

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

organização criminosa".

Inicialmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou o dispositivo estritamente para restringir a progressão especial aos casos em que a ré tivesse sido condenada pelo delito descrito na Lei n. 12.850/2013:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. REQUISITO CONTIDO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO NA LEI N. 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA TODAS AS ESPÉCIES DE SOCIEDADES CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE (DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE). VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM DE NORMAS PENAIS. TELEOLOGIA DA LEI N. 13.769/2018. O LEGISLADOR, QUANDO TEVE O INTUITO DE ESTENDER PARA OUTRAS FORMAS DE SOCIETAS SCELERIS, O FEZ EXPRESSAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
>
> 1. Na esteira da decisão proferida pela Suprema Corte no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, que abrangeu somente hipóteses de prisões cautelares, o Legislador foi além e editou a Lei n. 13.769/2018, promovendo alterações não somente no Código de Processo Penal, mas também na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Execuções Penais, com a finalidade de ampliar a proteção dada às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência que se encontram reclusas no sistema prisional.
>
> 2. Na LEP foi incluído o § 3º no art. 112, prevendo progressão de regime especial. A norma exigiu a presença de cinco requisitos cumulativos para a concessão do benefício executório, dentre eles, o de "não ter integrado organização criminosa". O argumento de que o termo organização criminosa não se refere ao crime previsto na Lei n 12.850/2013, tratando-se, na verdade, de uma expressão genérica, a qual abrange todas as espécies de sociedades criminosas, não se coaduna com a correta exegese da norma. Com efeito, a referida regra tem conteúdo material (norma híbrida), porquanto trata de progressão de regime prisional, relacionado com o jus libertatis, o que impõe, ao intérprete, a submissão a todo o conjunto de princípios inerentes às normas penais.
>
> 3. O inciso V do § 3º do art. 112, da LEP, é um exemplo de norma penal em branco com complemento normativo, pois o próprio Legislador, respeitando o princípio da taxatividade (decorrente do princípio da estrita legalidade), desincumbiu-se do ônus de apresentar, expressamente, a definição de organização criminosa ao editar a Lei n. 12.850/2013 (art. 1º e § 1º).
>
> **4. Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de societas sceleris. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais. A teleologia da norma e a existência de complemento normativo impõem exegese restritiva e não extensiva.**
>
> 5. Se a mencionada interpretação ampliativa de organização criminosa fosse legítima, também deveria ser, por exemplo, que o julgador, ao deparar-se com o conceito reincidente, pudesse estender o alcance do termo de modo diverso do previsto nos arts. 63 e 64 do Código Penal, que definem seu significado. Do mesmo modo poderia o órgão do Poder Judiciário considerar hediondo crimes diversos daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.072/1990 - o qual elenca, em rol taxativo, os crimes considerados hediondos. Não há controvérsia sobre a impossibilidade de proceder de tal maneira, em razão, justamente, da vedação à

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

interpretação extensiva in malam partem das normas penais.

6. O Legislador, quando teve o intuito de referir-se a hipóteses de sociedades criminosas, o fez expressamente, conforme previsão contida no art. 52, § 1º, inciso I, § 3º, § 4º, inciso II, e § 5º, da Lei n. 7.210/1984, que distinguem organização criminosa de associação criminosa e milícia privada.

7. Na mesma linha, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) concedeu a ordem no julgamento do HC n. 541.619/SP (DJe 26/02/2020), afastando a extensão da proibição contida no inciso V do § 3º do art. 112, da LEP, a Paciente condenada por crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

8. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que o Juízo das Execuções Penais retifique o cálculo de penas da Paciente, abstendo-se de considerar a condenação pelo crime de associação para o tráfico ilícito de drogas para fins de análise do requisito contido no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei n. 7.210/1984.

(HC n. 522.651/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/8/2020 - grifo nosso).

No entanto, a jurisprudência evoluiu para admitir interpretação extensiva da norma, impondo como óbice à progressão especial a condenação por delitos associativos, como a associação para o tráfico:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 112, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas pressupõe a estabilidade e permanência de organização voltada especialmente ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, não sendo possível a utilização de fração diferenciada para a progressão de regime, nos termos do que dispõe o art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal.

2. Não obstante a Sexta Turma já tenha se posicionado no sentido da vedação de interpretação extensiva do conteúdo da expressão organização criminosa descrita no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP (HC n. 522.651/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020), esta mesma Sexta Turma, além da Quinta Turma desta Corte, possuem julgados mais recentes e que vão de encontro à tese suscitada pela defesa, no sentido do não cabimento da progressão especial de regime nos casos de condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido. Pedido de extensão não conhecido.

(AgRg no HC n. 607.164/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/10/2021).

Em reforço a essa tese mais recente: AgRg no HC n. 848.866/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/11/2023; AgRg no HC n. 798.681/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023; e AgRg no HC n. 649.789/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 1/4/2022.

No presente caso, entendo que **a instância local deu amplitude ainda maior ao dispositivo**, considerando **suficiente** a fundamentação utilizada para afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

Entre as outras vedações à incidência da causa de diminuição da pena prevista no dispositivo acima encontra-se a não dedicação a atividades criminosas e o fato de não integrar organização criminosa.

O dispositivo, de técnica legislativa não aprimorada, permite afastar a minorante em casos nos quais não há acusação ou prova da prática de crime associativo, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (2º da Lei n. 12.850/2013) ou mesmo associação criminosa (art. 288 do Código Penal). **Trata-se de hipótese cujos elementos, insuficientes para tipificação, mostram-se suficientes para afastar uma causa de diminuição da pena**.

Ao meu entender, **tal interpretação não deve prevalecer**.

Considerando o princípio da legalidade no âmbito da execução, as apenadas podem ter limitados seus direitos apenas pelo expressamente previsto na lei e na sentença condenatória. Já pelo princípio da individualização da pena, deve ser evitada a padronização da reprimenda, que deve ser adequada a cada reeducanda, considerando sua personalidade, seu histórico prisional e sua evolução carcerária.

No caso em apreço, mais grave, **os fundamentos utilizados para não aplicar a minorante nem sequer indicam que a paciente integra organização criminosa, mas apenas que se dedica a atividades criminosas, o que, efetivamente, extrapola os limites do princípio da legalidade e da individualização da pena**.

Na prática, **admitida** a interpretação dada pela origem, **toda condenada por tráfico, gestante ou mãe, que tivesse a causa de diminuição afastada, não poderia progredir de regime, nos termos do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal**.

A vedação da progressão especial pela via interpretativa para todas as condenadas por tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não encontra aporte legal, devendo se restringir a vedação do inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal aos casos em que houve condenação por crime associativo.

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a retificação dos cálculos da pena para neles incluir a progressão especial do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA42760967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 13:08:23
Código de Controle do Documento: 1e48c79e-1900-4d9d-951d-876460b9e1e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0029812-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 888.336 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034735120218260521 00047181620178260270 00103702720238260521
103702720238260521 34735120218260521 47181620178260270

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO - SP279559
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANE APARECIDA LOPES SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42744940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/08/2024 21:00:11
Código de Controle do Documento: 67D2D211-43CB-4183-8FCC-C03AC39A145B